

PROTOCOLO N °: 259568/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 350/18

Prestação de contas anual. Pela realização de diligência.

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ricardo Endrigo.

A COFIM, mediante a Instrução nº 276/18 (peça 30), manifestou-se pela intimação do gestor para oportunizar o contraditório, em face da constatação das seguintes impropriedades: **(i)** o relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade; **(ii)** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(iii)** divergências de saldos entre o SIM/AM e a contabilidade; **(iv)** falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de educação básica municipal; **(v)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(vi)** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; **(vii)** falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e **(viii)** atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

Devidamente intimado, o interessado acostou defesa às peças 41/43. Em suma, prestou esclarecimentos acerca dos apontamentos e encaminhou diversos documentos visando o saneamento do feito, tais como novo Balanço Patrimonial e seu comprovante de publicação, extratos bancários referentes ao repasse do FPM no exercício de 2016, Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP. Afirmou que não houve desvirtuamento da publicidade institucional, uma vez que as publicações foram necessárias para divulgação de campanhas informativas sobre a epidemia de dengue, o que acarretou no aumento de gastos. Ainda, informou que as despesas previdenciárias em questão foram parceladas junto a Secretaria de Previdência, mediante os termos 003/2017 e 004/2017.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 360/18 (peça 44), a unidade entendeu pela ressalva dos itens (i) e (viii), bem como pelo saneamento dos itens (ii), (iii), (iv). No entanto, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas¹, em razão dos demais apontamentos.

É o breve relato.

¹ Aplicação da multa cominada no art. 87, IV “g” e III, “b” da LCE nº 113/2005 ao responsável.

Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos trazidos no contraditório não foram suficientes para afastar todas as irregularidades constatadas pelo setor técnico.

Destarte, a CGM indicou os documentos que não foram apresentados pelo gestor, mas que poderiam afastar as irregularidades, quais sejam:

A) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

“(…) cabe ao interessado encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos vigentes nos últimos quadrimestres do mandato, que contribuíram para o déficit apontados no exame inicial, bem como os respectivos extratos bancários ao final do exercício em análise e do momento do repasse (exercício subsequente), para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Sendo que, conforme já mencionado no exame inicial, os documentos mínimos para a regularização do apontamento são os descritos abaixo:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;
- d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários”

B) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

“Considerando o alegado pelo interessado de que houve a necessidade de intensificar a publicidade institucional notadamente com campanhas informativas sobre epidemia de dengue o que

acarretou um aumento de gastos, deveriam ser encaminhados os documentos comprobatórios necessários para análise das despesas efetuadas, ou seja, cópia dos contratos firmados, cópia das notas fiscais emitidas no primeiro semestre, contendo a discriminação dos serviços faturados, com seu conteúdo e data de veiculação e cópia das publicações e inserções, para aferição se há despesas com publicidade legal que poderiam ser excluídas do cálculo”.

C) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

“Mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção a disposto no art. 60 da Lei 4.320/64. Ou, ainda, registradas em “obrigações deixadas de empenhar” para possibilitar a correta demonstração das despesas do município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Diante disso, deve ser efetuada a comprovação do montante de obrigações patronais deixadas de empenhar, com o envio dos esclarecimentos e documentos acima descritos, comprovando as bases de incidência das folhas mensais das competências parceladas e o valor devido ao RPPS. Também devem ser encaminhados os documentos relacionados ao parcelamento da dívida: lei municipal que autorizou o parcelamento, termos de parcelamento homologados e registro contábil do mesmo.

Em caso de terem sido efetuados os empenhos correspondentes, deve ser apresentada relação indicando os números dos empenhos correspondentes, classificação utilizada e composição dos valores.

Cabe registrar que a falta de reconhecimento de despesas de caráter obrigatório altera o resultado dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF, os quais serão revistos após a comprovação dos valores deixados de registrar”.

Diante do acima exposto, e considerando a possibilidade de afastar as impropriedades remanescentes com a apresentação dos documentos/esclarecimentos apontados pela CGM na Instrução nº 360/18, este Ministério Público de Contas opina pela derradeira **intimação** dos interessados para contraditório.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas